



Tribunal Superior Eleitoral  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0601851-89.2018.6.00.0000 em 22/11/2018 14:05:45 por Carlos Leonardo Symões Santos  
Documento assinado por:

- Carlos Leonardo Symões Santos

Consulte este documento em:

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **18112214054364900000002184734**

ID do documento: **2236938**





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

CGE 3-18-19

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)  
Nº 0601851-89.2018.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**

REPRESENTANTE : JAIR MESSIAS BOLSONARO  
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS (PSL/PRTB)

ADVOGADO : TIAGO LEAL AYRES (BA22219)  
ADVOGADO : GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (RJ081620)  
ADVOGADO : ANDRE DE CASTRO SILVA (BA20536)  
ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)  
ADVOGADO : AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (SP351425)  
ADVOGADA : ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)  
REPRESENTADO : FERNANDO HADDAD  
REPRESENTADA : MANUELA PINTO VIEIRA D' ÁVILA  
ADVOGADO : ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)  
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)  
ADVOGADA : RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)  
ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)  
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)  
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)  
REPRESENTADO : FERNANDO LUIZ ALTERIO  
REPRESENTADA : FLABIA HELENA SCHIAVON  
REPRESENTADO : LUIZ OSCAR NIEMEYER SOARES  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA (SP25184)  
ADVOGADO : SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (SP29393)  
ADVOGADA : TAÍS BORJA GASPARIAN (SP74182)  
ADVOGADA : VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA (SP155190)  
ADVOGADA : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO (SP165378)  
ADVOGADA : CAROLINA ARID ROSA BRANDÃO (SP206908)  
ADVOGADA : ROBERTA BENITO DIAS (SP207719)  
ADVOGADO : JAIME MAGALHÃES MACHADO JÚNIOR (SP234289)  
ADVOGADA : RENATA SERIACOPI RABAÇA (SP321314)  
ADVOGADA : STÉPHANIE GHIDINI LALIER (SP314894)  
ADVOGADO : RODRIGO TADEU DE ALMEIDA (SP313586)  
ADVOGADA : MARIA BEATRIZ BROCHADO COSTA (SP359244)  
ADVOGADA : JULIANA ROMÃO FRANCESCHI (SP 361.720)  
ADVOGADA : LUANA TUKAMOTO (SP338911)  
ADVOGADA : FLÁVIA RIGOLON MORGADO (SP382030)  
ADVOGADA : ANA LUÍSA BERTHO BARBOSA (SP390892)  
ADVOGADO : JONAS COELHO MARCHEZAN (SP389649)  
ADVOGADO : FLAVIO FERRO (SP400255)

## DECISÃO

Após o saneamento do feito ao término da fase postulatória, ordenei, em 8/11/2018 (ID nº 1477538), a realização de diligências com vistas à obtenção, junto ao Ministério da Cultura, de informações sobre o recebimento, pela empresa cujos sócios figuram no polo passivo desta ação, de recursos provenientes da lei de incentivo à cultura (Lei Rouanet) para a promoção do “espetáculo do cantor Roger Waters ocorrido na cidade de São Paulo em outubro do corrente ano” e das “demais apresentações do artista no Brasil”, assim como determinei que os referidos representados apresentassem cópia traduzida para o vernáculo da documentação alusiva à contratação, que acompanhou a respectiva defesa (IDs nºs 1022088 e 1022138).

Em atendimento à determinação, os representados Fernando Luiz Alterio, Luiz Oscar Niemeyer e Flabia Helena Schiavon requereram a juntada ao processo das traduções juramentadas dos dois contratos colacionados à defesa por eles apresentada (*Standard Terms and Conditions os business of the artis e deal memo – subject to contract*), constantes dos documentos de ID nºs 1953488 e 1953838.

O Ministério da Cultura (MinC), por seu turno, mediante o Ofício SEI nº 261/2018/GM-MINC (ID nº 2117288), informou que:

2. (...) o incentivo fiscal, disciplinado pela Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) é um mecanismo em que a União ~~faculta~~ às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos culturais ou em contribuições ao Fundo Nacional da Cultura (FNC). Assim, não há repasse direto de valores do Ministério da Cultura aos proponentes culturais. Os proponentes são responsáveis por realizar a captação de recursos junto às pessoas físicas e jurídicas. Uma porcentagem do valor incentivado será objeto de renúncia fiscal no ano seguinte ao do patrocínio ou doação.

3. Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (SALIC), constatou-se a inexistência de registro de projeto apresentado no âmbito da Lei Rouanet referente ao artista Roger Waters tendo como proponente a empresa 'T4F ENTRETENIMENTO S.A.' – CNPJ: 02.860.694/0003-24, ou qualquer outro proponente. O espetáculo do cantor Roger Waters, realizado nas cidades brasileiras em 2018, não recebeu apoio pelo mecanismo de incentivo fiscal estabelecido pela Lei nº 8.313/1991.

### **Relatados, decido.**

Conforme consignei na mencionada decisão de ID nº 1477538, a oitiva de testemunhas requerida pelos representados Fernando Alterio, Luiz Soares e Flavia Schiavon, assim como o depoimento pessoal de Luiz Soares, teriam a finalidade de demonstrar “o contexto em que foi feita a contratação dos shows do artista Roger Waters”.

No que diz respeito especificamente ao depoimento pessoal, conquanto as partes não estejam impedidas de fazê-lo, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior Eleitoral têm precedentes no sentido de seu descabimento em ação de investigação judicial eleitoral, ante a falta de previsão legal e a inexistência de confissão, dado o caráter indisponível dos interesses envolvidos (AgR-RMS nº 2641/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27/9/2018; RHC nº 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5/8/2009; e HC nº 85.029, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º/4/2005).

Com os esclarecimentos fornecidos pelo Ministério da Cultura, todavia, tais circunstâncias afiguram-se despidiendas para a elucidação do objeto da apuração nesta investigação, haja vista que os fatos aqui noticiados, por serem de conhecimento público e notório, dispensam a produção de prova, nos termos do art. 374, I, do CPC/2015.

Demais disso, incumbe ao magistrado, no exercício regular do seu poder instrutório, decidir pela realização das diligências e pela colheita das provas reputadas indispensáveis para o esclarecimento dos fatos, conforme assinala a jurisprudência desta Corte Superior (AgR-AI nº 2272/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 26/9/2014, e AgR-Respe nº 26136/RN, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 12/2/2008).


Por todo o exposto, indefiro a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal do representado Luiz Oscar Niemeyer Soares.

À míngua da especificação de outras provas, encerrada a dilação probatória, concedo às partes o prazo comum de 2 (dois) dias para o oferecimento de alegações, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Com ou sem manifestações, à conclusão.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2018.



Ministro JORGE MUSSI  
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral